

STJ decidiu que o regime “alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui”, considerando ilegal o art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05⁴².

A mesma Lei estabeleceu a possibilidade de correção do preço de aquisição do bem para cotejo com o preço de venda, de modo que se apure o ganho efetivo, e não o simples ganho inflacionário.

Os **rendimentos de capital** (renda fixa e renda variável) são tributados pelo imposto sobre a renda por alíquotas que variam de 15% a 22,5%, conforme o prazo da aplicação: até 180 dias, 22,5%; de 181 a 360 dias, 20%; de 361 a 720 dias, 17,5%; acima de 720 dias, 15%⁴³. As rendas advindas de prêmios e sorteios em dinheiro são tributadas à alíquota de 30%.

No **IRPJ**, **tem-se período de apuração trimestral**, podendo a pessoa jurídica que pagar com base no lucro real fazer **opção pelo período anual**, com **antecipações mensais**⁴⁴. No imposto trimestral, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre civil; no anual, em 31 de dezembro do ano-calendário.

São contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas e firmas individuais, nos termos do art. 146 do RIR/99.

Até o exercício de 2014, as pessoas jurídicas, salvo as optantes pelo Simples Nacional, órgãos públicos, autarquias e fundações, prestavam a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a última relativa ao ano-calendário de 2013. Com a criação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), porém, restaram extintas tanto a DIPJ como o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) a contar do ano-calendário de 2014. A ECF deve ser transmitida anualmente “ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira”, contendo informações acerca de “todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”.

A **pessoa jurídica**, por sua vez, submete-se, ordinariamente, ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou com base no lucro presumido, podendo, ainda, vir a ser tributada com base no lucro arbitrado.

A tributação pelo **lucro real** pressupõe maiores rigores formais para a apuração efetiva do lucro da pessoa jurídica, mediante consideração das suas receitas e das deduções cabíveis. Apura-se efetivamente o lucro ocorrido, calculando-se sobre ele o montante

42. STJ, REsp 1668268/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018.

43. Art. 1º da Lei n. 11.033/04. Há normas especiais nos parágrafos de tal artigo.

44. Arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei n. 9.430/96; art. 220 do RIR/99.

devido a título de IRPJ. Não há que se confundir o lucro líquido — que é o lucro contábil — com o lucro real. O que difere é que as deduções e compensações admissíveis para a apuração do lucro líquido não correspondem exatamente àquelas admitidas para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, ou seja, do lucro real. Assim, obtido o lucro líquido, fazem-se as adequações necessárias (adições, exclusões e compensações) para a apuração do lucro real.

O valor devido a título de CSL (contribuição de seguridade social sobre o lucro) não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, não havendo, quanto a isso, nenhum vício⁴⁵.

A **alíquota** padrão é de 15% sobre o lucro real. Há, ainda, um *adicional* de 10% sobre o montante do lucro real que superar, no mês, R\$ 20.000,00, conforme o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96. Desse modo, acaba ficando em 25% para grande parte das pessoas jurídicas.

Já a tributação pelos lucros presumidos e arbitrados envolve a utilização de bases substitutivas.

Empresas com receita total no ano-calendário anterior de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) podem optar por ser tributadas pelo **lucro presumido**, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.718/98, com a redação da Lei n. 12.814/13. Em vez de apurarem o lucro real, apuram lucro presumido mediante aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida, seguindo o art. 15 da Lei n. 9.249/95. Esse percentual é de 8% como regra geral, mas de 32% para as prestadoras de serviços, contando, ainda, com algumas outras exceções.

Sobre tal base de cálculo presumida (é presumida porque, em verdade, o lucro pode ter sido maior ou menor que tal percentual da receita), é aplicada a alíquota do imposto sobre a renda e recolhido. Como o lucro é presumido, a pessoa jurídica fica dispensada da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes.

O IRPJ é apurado sobre o **lucro arbitrado** em caráter excepcional, quando a pessoa jurídica tributada com base no lucro real não cumprir corretamente as respectivas obrigações acessórias (manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, elaborar e apresentar as demonstrações exigidas...), houver fraude ou vícios comprometedores da idoneidade da apuração realizada, tiver ocorrido opção indevida pelo lucro presumido, enfim, quando não for possível apurar adequadamente o imposto com base no lucro real ou presumido. Não seria o descumprimento das obrigações acessórias ou mesmo o ardil do contribuinte que o dispensariam do ônus tributário. Como fazer, *e.g.*, quando não há forma de se apurar sequer a receita da pessoa jurídica, por ausência ou vícios graves na sua contabilidade? Para contornar tais situações, a legislação autoriza o cálculo do imposto sobre o lucro arbitrado. O art. 51 da Lei n. 8.981/95 estabelece critérios para o arbitramento do lucro.

45. STF, ARE 749.235 AgR, rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, out. 2015.